

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001853/96-10
Recurso nº. : 14.037
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : RICARDO LEITE DE ARRUDA PASTANA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 DE JULHO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.321

IRPF - TRIBUTAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS
- Se o depósito bancário for a evidência material de rendimentos perfeitamente identificados, como tais entendidos aqueles em que são conhecidos a fonte pagadora, o beneficiário e a data de sua percepção, válido é o lançamento nele lastreado, que, todavia, deve ser ajustado ao critério de apuração anual definido na IN/SRF nº 46/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICARDO LEITE DE ARRUDA PASTANA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência às orientações contidas na IN-SRF nº 46/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE ORLANDO MARCONI e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001853/96-10
Acórdão nº. : 106-10.321
Recurso nº. : 14.037
Recorrente : RICARDO LEITE DE ARRUDA PASTANA

RELATÓRIO

Contra **RICARDO LEITE DE ARRUDA PASTANA**, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração por omissão de rendimentos recebidos, constatado por recebimento das quantias de Cr\$ 19.344 mil e Cr\$ 3.330 mil, unidade monetária da época, nos meses de fevereiro e agosto de 1992, de origem não comprovada, e constatado através de cheques emitidos por terceiro e depositados em sua conta bancária. Termo de Síntese a fls.6 esclarece que, intimado, o contribuinte informou que tais quantias eram o produto da venda de imóveis, cujos ganhos de pequeno valor não eram tributáveis: que o produto dessas vendas foi aplicado na Opção Corretora de Commodities Ltda.; que não teve outros rendimentos no exercício; que a instituição financeira em foco, intimada, nega ter o nome do contribuinte em seus cadastros; que, intimado, o contribuinte não apresentou prova das aplicações financeiras alegadas.

A impugnação, tempestiva, se reporta às informações prestadas, na fase de procedimento, acima relatadas, com o que busca justificar a origem dos rendimentos omitidos. A decisão do Delegado de Julgamento Substituto de Campinas julgou procedente a exigência, mas retificou o lançamento, com base nos seguintes considerandos: a) o contribuinte não comprovou sua relação de negócios com a Opção Commodities Ltda. e a relação desta com o emitente dos cheques; b) o lançamento de ofício observa no disposto no art. 676, item I, do RIR/80; c) a multa de ofício deve ser reduzida para 75%, por força do art. 44. I, da Lei nº9.430/96, c/c art. 106, II, c. do CTN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001853/96-10
Acórdão nº. : 106-10.321

Em seu recurso, o autuado, em síntese, renova os argumentos expendidos na impugnação, suscita a ilegitimidade de se tributar omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, citando jurisprudência deste Conselho, diz que Anderson Carlos Furlanetto é um dos chamados *laranjas do Esquema PC*, utilizados pela Opção Commodities para desviar operações por ela praticadas e a Receita Federal não pode imputar omissão de rendimentos ao contribuinte que não recebeu qualquer rendimento do citado senhor, alega que, ao tributar os rendimentos omitidos como oriundos de trabalho sem vínculo empregatício, a Receita deveria demonstrar qual a natureza dos supostos serviços prestados pelo autuado ao Sr. Furlanetto e invoca a nulidade do lançamento por não observar o critério de apuração anual ditado pela IN/SRF nº 46/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001853/96-10
Acórdão nº. : 106-10.321

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. Trata a espécie de lançamento feito com base em depósitos bancários em nome do ora Recorrente, matéria sobre a qual esta Câmara vem sendo instada freqüentemente a se pronunciar e a posição dominante, que acompanho, firmou-se no sentido de admitir o lançamento sempre que os depósitos bancários não sejam considerados, por si só, rendimentos e se vinculem a gastos indicativos de renda consumida. Todavia, no particular, alguns pontos específicos deste processo fogem à regra geral dos precedentes e devem ser ressaltados.

O fisco demonstrou que cheques emitidos por Anderson Carlos Furlanetto foram depositados em conta bancária do Recorrente. Este nega qualquer relacionamento com o depositante e alega que os depósitos provieram de Opção Corretora de Commodities, com quem mantinha negócios. Alegação desacompanhada de qualquer documento é, ademais, desmentida pela financeira citada, que não tem, segundo informa, o Recorrente entre seus clientes cadastrados.

Nessas condições, o lançamento ora em exame não traz a nódoa de se amparar em simples presunção, circunstância que tem levado esta Câmara a desqualificar a ação fiscal em processos similares. Aqui temos rendimentos perfeitamente identificados, sabemos com certeza qual a fonte pagadora, qual o beneficiário, qual a data em que foram auferidos. E não cabe indagarmos a que título foram creditados tais rendimentos, sendo bastante a prova da aquisição de sua disponibilidade econômica pela contribuinte, a teor do que dispõe o art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:



4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10830.001853/96-10
Acórdão nº. : 106-10.321

Art. 3º - (*omissis*)

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

A disposição transcrita se justifica na medida em que à Fazenda Pública interessa tão-só o substrato econômico dos atos praticados pelos contribuintes, responsáveis e terceiros, o quanto baste para caracterizar a disponibilidade de renda e quantificá-la. No particular, harmoniza-se com a norma geral inserta no CTN, a saber:

Art. 118 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

A robusta prova da omissão de rendimentos carreada aos autos não pode ser infirmada pela circunstância de ser a forma de pagamento utilizada pela fonte o crédito em conta bancária da Recorrente, sabido que é usual a intermediação bancária até mesmo para o pagamento de salários. Os depósitos bancários não foram considerados rendimentos, por si só, e tampouco como indicadores de sinais exteriores de riqueza: eles materializam rendimentos efetivamente percebidos pela Recorrente.

Nessas condições, improcede a pretensão do Recorrente em exigir do fisco a prova dos serviços que teria prestado, em contraprestação às quantias recebidas, ao Sr. Anderson Carlos Furlanetto, sendo suficiente, para amparar o lançamento, que este tenha sido identificado como fonte pagadora.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

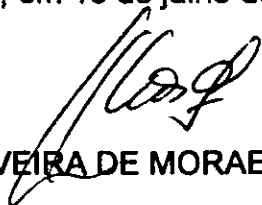
Processo nº. : 10830.001853/96-10
Acórdão nº. : 106-10.321

Por fim, não há que se falar em nulidade do lançamento por não haver sido observado o critério de apuração determinado pela Instrução Normativa SRF nº 46/97. A uma, porque o auto de infração é de abril de 1996 e, embora as normas que instituem novos critérios de apuração possam ser aplicadas retroativamente (CTN, art. 144, § 1º), trairia a letra e o espírito do Código fazê-lo com o propósito de infirmar crédito constituído anteriormente a sua vigência. A duas, porque é possível aplicar-se a norma complementar, meramente interpretativa, sem afetar os elementos essenciais do auto de infração – descrição do fato e disposições legais infringidas (Decreto nº 70.235/72, art. 10) – tão-só ajustando-o, com proveito para o Recorrente, pois resta postergado o vencimento da obrigação.

Ressalte-se, a propósito, que a aplicação da IN em foco, com o rigor desejado pelo Recorrente, resultaria em exigência mais onerosa, pois o au-tuante deveria somar, aos rendimentos constantes do auto de infração, outros porventura percebidos no período, ainda que, como alegado, se situassem abaixo do limite de isenção do imposto de renda. Por conseguinte, nesta fase proces-sual, a IN será aplicada tão-só sobre a base de cálculo já apurada, na impossibi-lidade de se agravar a exigência.

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso, para efeito de determinar a aplicação da IN/SRF nº 46/97 ao lançamento objeto deste processo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de julho de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

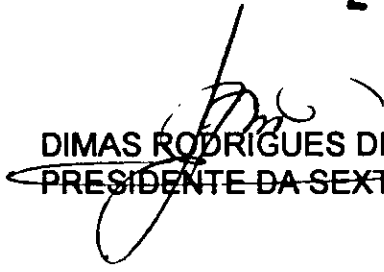
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10830.001853/96-10
Acórdão nº. : 106-10.321

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 AGO 1998**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **21 AGO 1998**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL